

REVISTA CAPITAL CIENTÍFICO – ELETRÔNICA (RCC^e)

ENSAIO - Inelegibilidade: Conceito, Efeitos e Meios de Arguição no Direito Eleitoral Brasileiro***ESSAY – Ineligibility: Concept, Effects and Instruments of Argumentation in the Brazilian Electoral System***Jacqueline Sophie Perieto Guhur Frascati¹**RESUMO**

O presente ensaio tem por objeto de estudo a inelegibilidade, no âmbito das eleições políticas, tendo em consideração os seus possíveis significados e relação com outras expressões; os efeitos de sua constatação judicial; e os meios disponíveis para sua arguição, na ordem jurídica brasileira. Buscou-se, por meio de revisão bibliográfica, a explicitação de pontos introdutórios, mas pouco referenciados pela doutrina brasileira, por entender-se de reconhecida importância para uma correta compreensão do instituto da inelegibilidade, que está compreendida na fase das candidaturas. A perspectiva da análise é dogmática, uma vez que tem por fim último a aplicação das normas jurídicas referentes à inelegibilidade, oferecendo-se, com ela, um novo texto acerca do discurso legislativo. Em resposta aos questionamentos realizados, concluiu-se que a inelegibilidade possui várias acepções jurídicas (hipóteses que obstam a capacidade eleitora passiva; incapacidade; e sanção jurídica); que sua configuração produz o indeferimento/invalidade do registro da candidatura ou do diploma do eleito; e que sua verificação se dá pelo Poder Judiciário, de ofício ou mediante a sua arguição por meio das ações pertinentes.

Palavras-chave: candidatura e inelegibilidade, invalidação e meios de arguição.

ABSTRACT

This essay aims to study the ineligibility, within the political elections, taking into consideration its possible meanings and relations with other expressions; the effects of its judicial statement and the available means to its argumentation, in the Brazilian legal system. It was sought, through literature review, the explanation of introductory points, but few referenced by Brazilian doctrine, for being understood of recognized importance for a correct comprehension of the institute of ineligibility, which lies at the stage of candidature application. The perspective of the analysis is dogmatic, as it has as its ultimate aim the application of legal rules regarding ineligibility, volunteering itself, with it, a new text on the legislative discourse. In response to made inquiries, it was concluded that the ineligibility has several legal meanings (assumptions that include the passive electorate ability, disability, and legal sanction); its configuration produces the rejection / invalidity of the candidature application or the elected degree and its

¹ Possui mestrado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, Brasil, e graduação em Direito pela mesma instituição. Discente do doutorado em Direito da Faculdade de Direito de Lisboa, Portugal. Professora da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, Brasil. Contato: jacquelinefgs@hotmail.com.

verification is done by the judiciary, by letter or using the complaint through the relevant actions.

Key words: candidature and ineligibility, avoidance and instruments of argumentation.

INTRODUÇÃO

Em uma eleição política, são muitos os fatores que compõem a sua realização. Até o dia final do escrutínio, várias operações devem ser efetuadas a fim de que o ato eletivo expresse a mais completa regularidade e, de conseqüência, exprima com veracidade a qualidade dos candidatos eleitos e a vontade dos cidadãos eleitores.

Quando da realização dessas operações alguns problemas costumam se verificar, como, em especial, os referentes à capacidade eleitoral passiva, ou seja, aos candidatos que pretendem concorrer a um cargo político, trazendo à discussão, no plano teórico e da *praxis* jurídica, o tema "inelegibilidades". Assim é que, a cada eleição, alguns questionamentos são suscitados: qual o significado da expressão inelegibilidade do plano normativo? É ela, simplesmente, o antônimo da elegibilidade? Quais são os seus efeitos e meios de arguição? É hipótese de invalidação? Se de invalidação, de que atos-jurídicos eleitorais? Como suscitá-la e em que momento, perante o Poder Judiciário?

Tendo em consideração esses questionamentos, o presente estudo tem por objetivo geral clarear, delinear os contornos da expressão "inelegibilidade", seus efeitos e meios de arguição, no plano normativo, apresentando-se respostas iniciais. A análise se justifica diante da carência de estudos a respeito do tema e diante de sua importância para o regular andamento do processo eleitoral, uma vez que se insere em uma das suas etapas de maior importância, qual seja, a fase das candidaturas.

Para a pesquisa, foram utilizadas a legislação pertinente, alguns julgados do

Tribunal Superior Eleitoral e obras de Direito Constitucional e Eleitoral, sobretudo brasileiras e, algumas, francesas e portuguesas, diante da sua reconhecida contribuição na área. Em sendo o direito eleitoral e constitucional disciplinas dogmáticas, a análise realizada é do discurso do legislador (acerca da inelegibilidade), com vistas a sua aplicação, oferecendo-se, com isso, nova interpretação ou novo texto acerca do mesmo.

1. A CAPACIDADE DE SER VOTADO NAS ELEIÇÕES POLÍTICAS: ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE, PRIMEIRAS DEFINIÇÕES

Numa democracia representativa, a eleição política tem por pressuposto a participação dos cidadãos na vida política, a sua intervenção ativa e passiva no processo de organização do poder político, o que requer esteja a eles resguardado, ao lado do direito de sufrágio, também o direito de se candidatar a um determinado cargo político, ou seja, a elegibilidade.

Assim é que a elegibilidade se encontra assegurada, implicitamente, na Constituição brasileira de 1988, entre os direitos políticos, como direito fundamental do indivíduo, de natureza análoga aos direitos e garantias, em seu artigo 14, §§3º a 9º (os quais se referem à elegibilidade/capacidade eleitoral passiva) e, expressamente, no Código Eleitoral Brasileiro, em seu artigo 3º, que diz: "Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade".

Pode-se dizer, mesmo, que o direito à candidatura/à elegibilidade tem a natureza de um direito subjetivo de ser votado (MENDES, 1994: p. 101), ao qual corresponde um dever geral de abstenção da coletividade, dever este traduzido na não realização de ações/omissões que ameacem ou lesionem o seu livre exercício, tais como discriminações ideológicas, raciais, sociais, políticas ou de outra ordem.

Entretanto, importa salientar que o direito à candidatura/ a elegibilidade, tal como o direito ao sufrágio, é direito que tem seu exercício sujeito a alguns condicionamentos. Uma vez sendo a candidatura apresentada para registro, é assegurada ao pretense candidato a sua apreciação pelo órgão competente, qual seja, o Poder Judiciário. Mas, somente aquele indivíduo que preencher os requisitos legais, em sentido amplo, para ser candidato, é que estará apto a ser, efetivamente, candidato a determinado cargo, numa dada eleição política. Daí se afirmar que “a elegibilidade caracteriza a situação daqueles que preenchem as condições legais para se apresentarem candidatos à uma eleição” (MASCLET, 1989: p. 71).

Uma vez definido o conceito de elegibilidade, é possível extrair um primeiro conceito de seu antônimo, inelegibilidade, que é o objeto de estudo: a inelegibilidade se caracteriza como a situação daqueles que não preenchem as condições legais para se apresentarem candidatos à uma eleição. Ou seja, quem não possui as condições gerais de elegibilidade, não pode ser eleito, é inelegível.

Embora na simples acepção do termo este possa ser o conceito de inelegibilidade, a expressão assume no ordenamento jurídico brasileiro um significado mais amplo e detalhado. É que o círculo de inelegibilidades juridicamente definido, por assim dizer, é mais amplo do que a constatação da inelegibilidade proveniente do não preenchimento das

chamadas condições de elegibilidade. Daí a necessidade de uma análise mais detida quanto ao seu significado.

2. A DETERMINAÇÃO DAS INELEGIBILIDADES: COMPREENSÃO DAS VÁRIAS ACEPÇÕES

Na doutrina brasileira e estrangeira não há um consenso a respeito da definição da expressão inelegibilidade e, de consequência, um modo único de tratá-la. Mas pode-se afirmar que a inelegibilidade, em geral ou em “sentido próprio”, por assim dizer, é apresentada como um conjunto de hipóteses que, verificadas, impossibilitam a candidatura (causas de inelegibilidade). Julgados do Tribunal Superior Eleitoral, órgão de cúpula do Poder Judiciário em matéria Eleitoral, seguem, em maioria, essa mesma linha. Assim é que já se afirmou:

“[...] No processo de registro de candidatura, não se declara nem se impõe sanção de inelegibilidade, mas se aferem tão-somente as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, a fim de que se possa considerar o candidato apto para concorrer na eleição [...]”. (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, 2009).

Em todo caso, a maioria da doutrina realiza diferenciações entre (a) requisitos positivos ou condições de elegibilidade ou de capacidade eleitoral passiva; (b) requisitos negativos ou causas de inelegibilidade; e (c) hipóteses de suspensão ou perda dos direitos políticos (as quais não podem incidir para que o indivíduo possa ser elegível) (MENDES, 1994: p. 108-114; MIRANDA, 2003: p. 62; MASCLET, 1992: p. 27; DECOMAIN, 2004: p. 9-10; CANDIDO, 2003: p. 114-130).

Tendo em consideração as referidas diferenciações é que, no presente estudo, optou-se por apresentar a inelegibilidade relacionada às diferentes acepções possíveis de serem encontradas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo-se por referência os significados indicados/descobertos pela doutrina: enquanto incapacidade; em sentido estrito (ou enquanto proteção); e enquanto sanção jurídica (DEMICHÉL;

DEMICHEL, 1974: p.77-87; MASCLLET, 1989, p. 71; MASCLLET, 1992, p. 27).

a) Enquanto incapacidade.

Inicialmente, tem-se que a candidatura está subordinada a vários requisitos positivos (ou de capacidade eleitoral passiva), os quais se encontram diretamente relacionados à pessoa do aspirante a candidato e visam garantir a manifestação da vontade do corpo eleitoral em condições de consciência e liberdade. (MIRANDA, 2003: p. 62-63) É por força dessas condições que se observa que a ordem jurídica exige mais para se capacitar um candidato do que para se capacitar o eleitor.

Estes requisitos se encontram previstos no diploma constitucional brasileiro em seu art. 14, §3º, I a IV, quais sejam: nacionalidade brasileira; pleno exercício dos direitos políticos (ou seja, não ter os seus direitos políticos suspensos ou perdidos, na forma do art. 15 da CF); alistamento eleitoral (para o que é preciso ser nacional, ter mais de 16 anos e não ser conscrito durante o serviço militar obrigatório); domicílio eleitoral na circunscrição; filiação partidária (até um ano antes das eleições, consoante art. 18 da lei Orgânica dos Partidos Políticos) e idade mínima de acordo com o cargo. Tais requisitos são considerados absolutos uma vez que devem estar presentes em todas as eleições (ou cada grupo de requisitos positivos referente a cada tipo de eleição).

Uma vez preenchidos, ou seja, reunidas as condições jurídicas positivas exigidas para ser eleito, o cidadão é apto para ser votado, é considerado capacitado para tanto. Do contrário, não verificados os referidos requisitos, tem-se que o cidadão será considerado inelegível. Assim é que, nesta situação, pode-se afirmar que a inelegibilidade é uma incapacidade, identificando-se, assim, com o antônimo de elegibilidade, consoante mencionado anteriormente. Importa observar que nesta

acepção, o incapaz não pode ser candidato em relação a qualquer eleição.

Corroborando esse significado da expressão inelegibilidade, tem-se que doutrina italiana distingue entre incapacidade eleitoral, ocorrente quando não verificados os requisitos positivos, e inelegibilidade em sentido estrito, quando verificados os requisitos negativos, esta última analisada no item seguinte do texto. A distinção tem relevância, uma vez que aquele que é politicamente incapaz, não pode, em relação a qualquer eleição, ser candidato; já, aquele que incide numa situação de inelegibilidade pode vir a ser candidato desde que faça cessar, dentro do prazo visado pelo legislador, a situação de inelegibilidade (DI CILOLO, 1971: p. 45).

b) Em sentido estrito (enquanto proteção)

Num segundo momento, a candidatura encontra limitações em condições específicas, relacionadas à qualificação, função, atividade e parentesco do candidato. Fala-se em requisitos negativos, causas de inelegibilidades, ou inelegibilidades em sentido estrito (MIRANDA, 1995: p. 61; MASCLLET, 1989: p. 71), significando a inelegibilidade "o impedimento à capacidade eleitoral passiva" (MENDES, 1994, p. 110) ou "a existência de proibição que impossibilita a candidatura" (MENDES, 1994: p. 108). A referência à inelegibilidade como proteção está relacionada à sua finalidade, que é de proteger, preservar a liberdade do eleitor e independência do eleito.

As inelegibilidades em sentido estrito são, geralmente, referenciadas, como absolutas ou relativas, consoante estejam relacionadas a todos ou determinados cargos eletivos, respectivamente. (FERREIRA, 1973: p.147-148); CARVALHO, 2007, p. 719; MIRANDA, 2003: p. 62). É causa de inelegibilidade absoluta ser o indivíduo inalistável e analfabeto (art. 14, §4º); e são relativas aquelas estabelecidas na Constituição em razão da função exercida

pelo indivíduo, de parentesco do indivíduo com detentores de cargos políticos, do fato do indivíduo ser militar, além de outras situações previstas em lei complementar (art. 14, §§5º a 9º; LC 64/90, com as alterações da LC 135/2010).

Entretanto, uma vez configurada uma ou mais causas de inelegibilidade relativas, o impedimento à capacidade eleitoral passiva é transitório, podendo ser afastado caso haja a desincompatibilização do candidato na forma e tempo legais. Por desincompatibilização entenda-se o "ato pelo qual o candidato se desvincula da inelegibilidade, à tempo de concorrer da eleição cogitada" (SILVA, 1993: p. 343); "saída de cargo ou função do servidor público que causava a incompatibilidade" (VELLOSO; AGRA, 2009, p. 74); ainda, "é denominação que se deve reservar ao afastamento definitivo, por renúncia, exoneração, dispensa ou aposentadoria, do mandato eletivo, cargo ou emprego público gerador de inelegibilidade (...)". (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2009).

A desincompatibilização deverá ser realizada num prazo que varia de três, quatro ou seis meses anteriores à eleição, de forma definitiva ou provisória, tudo dependendo da situação e nos termos da Constituição e legislação.

Em síntese, a inelegibilidade, enquanto situação que leva ao impedimento da candidatura pode desaparecer caso o indivíduo realize a desincompatibilização, pondo fim à situação que o torna inapto à candidatura.

c) Enquanto sanção jurídica

Por fim, a candidatura encontra por obstáculo a configuração de uma das hipóteses, constitucionalmente previstas, em seu art. 15, de perda (cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; e recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa) ou suspensão dos direitos políticos (incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto

durarem seus efeitos; e improbidade administrativa). A Lei de inelegibilidades explícita, também, algumas situações de suspensão dos direitos políticos (art. 1º, inciso I, "b" à "i" da Lei 64/90), as quais podem ser remetidas ao dispositivo constitucional.

É que o diploma constitucional prevê que o cidadão será privado temporária (nos casos de suspensão) ou definitivamente (nos casos de perda) de seus direitos políticos, estatuidos uma "sanção-constitucional de natureza não penal" (MENDES, 1994: p. 80). Tal sanção atinge, além do direito de votar, também o direito de ser votado, de ser elegível, uma vez que a capacidade eleitoral ativa é pressuposto da capacidade eleitoral passiva.

Mas as hipóteses de perda e suspensão, por conta da extensão dos seus efeitos jurídicos, não se confundem com as inelegibilidades em sentido estrito, embora, como salientado, algumas se encontrem explicitadas na Lei de Inelegibilidades. É que a perda e suspensão dos direitos políticos atingem também o direito ao voto e não podem ser afastadas pelo indivíduo, não se enquadrando, portanto, no conceito de inelegibilidade em sentido estrito, já explicitado. Como salienta Antônio Carlos Mendes (1994: 113), "as inelegibilidades projetam conseqüências jurídicas sobre o '*ius honorum*' impossibilitando apenas a candidatura em determinada eleição e não inibe o '*ius suffragii*'".

Entretanto, uma vez que atingem a capacidade eleitoral passiva, tem-se que, presentes, ocasionarão a inelegibilidade do cidadão. Daí porque se pode dizer que, nestas situações jurídicas, a inelegibilidade tem a acepção de uma sanção jurídica imposta pela Constituição e Lei de Inelegibilidades.

d) Inelegibilidade, inafastabilidade e incompatibilidade.

Cumpra ainda salientar que a inelegibilidade não se confunde com a

inalistabilidade e a incompatibilidade, ainda que com elas possa ter relação.

De fato, a inelegibilidade “não se confunde com a inalistabilidade, que é impedimento à capacidade eleitoral ativa (direito de ser eleitor) nem com a incompatibilidade, impedimento ao exercício do mandato por quem já está eleito” (SILVA, 1993, p. 339).

Quanto à inalistabilidade, a relação que se faz com a inelegibilidade se dá em razão de que o inalistável é inelegível, sendo esta hipótese de inelegibilidade considerada absoluta, como já mencionado anteriormente. Ou seja, verificada a inalistabilidade do candidato, há uma inelegibilidade, em sentido estrito.

A incompatibilidade, por sua vez, pode ser entendida em dois sentidos. Enquanto ato que pode vir a acarretar a perda do mandato, e enquanto ato que pode acarretar a inelegibilidade do candidato.

É que o termo incompatibilidade se refere à impossibilidade do exercício conjunto da função política com uma outra função exercida pelo candidato. (WALINE; BRELIA, 1996, p. 577; DEMICHEL; DEMICHEL, 1973: p. 223; FERRARI, 1965: p. 646).

Assim é que, a princípio, diferentemente da inelegibilidade, a incompatibilidade não origina qualquer empecilho à candidatura daquele que ocupa, mesmo no dia do escrutínio, uma função ou cargo incompatível com a função política; apenas influi na conservação do mandato. As incompatibilidades de funções encontram previsão, por exemplo, na Constituição Federal de 1988, em seu art. 54.

Portanto, a incompatibilidade apenas obriga o eleito a optar, num prazo estabelecido em lei, entre a função atualmente exercida e aquela conquistada pela eleição, diferentemente, da inelegibilidade, que constitui um obstáculo para que um candidato seja validamente eleito. Daí porque a inelegibilidade acarreta a

invalidade do ato da candidatura, enquanto a incompatibilidade não influi na validade do ato, mas impõe ao candidato eleito escolher entre o cargo político e a outra função, incompatível com o mandato político, sob pena de perda do mandato eletivo. (WALINE; BRELIA, 1996, p. 577; DEMICHEL; DEMICHEL, 1973: p. 223; FERRARI, 1965: p. 646).

Entretanto, há no ordenamento jurídico brasileiro, com o fim de promover a neutralidade dos poderes públicos na campanha eleitoral e, de consequência, a igualdade entre os candidatos, a exigência de desincompatibilização de determinados candidatos (ou pré-candidatos) com certa antecedência de tempo em relação às eleições, como mencionado quando da análise das inelegibilidades em sentido estrito. Referida determinação, que tem por fim evitar que titulares de cargos públicos, quando aspirantes a candidatos, utilizem-se de seus cargos para obter vantagens ilegítimas, encontra-se inserta na Constituição Federal de 1988 (art. 14, §§6º a 9º) e é ampliada para abarcar outras situações pela legislação eleitoral e estatuto dos servidores públicos. E é em razão desta previsão normativa que se faz relação entre a incompatibilidade e a inelegibilidade e se afirma que a incompatibilidade pode ser entendida no sentido de ato que pode acarretar a inelegibilidade do candidato (entendida em sentido estrito), caso não haja a desincompatibilização.

Uma vez apresentadas as possíveis acepções da expressão inelegibilidade e a sua distinção em relação à inalistabilidade e a incompatibilidade, questiona-se, ainda, quais os efeitos jurídicos decorrentes de sua verificação e os meios processuais pertinentes para a sua arguição, tendo em consideração que referida análise contribui para a sua compreensão.

3. INELEGIBILIDADE, INVALIDAÇÃO DO ATO DA CANDIDATURA E MEIOS PROCESSUAIS DE ARGÜIÇÃO

Pressupõe-se que uma eleição política, para ser valorada positivamente, sob o prisma do direito eleitoral, deve exprimir adequação ao Direito, a qual se expressa, em especial, pela legalidade dos vários atos eleitorais que compõem o procedimento eleitoral.

Assim é que, marcadas determinadas eleições e colocado em marcha o procedimento eleitoral, pode vir a ocorrer que um ato de registro de candidatura não se apresente de acordo com o Direito, porque incapaz o candidato, presente uma das causas de inelegibilidade ou de perda/suspensão dos direitos políticos. É, principalmente, um questionamento referente à inelegibilidade de um indivíduo que, quando levado ao conhecimento do Poder Judiciário, dá lugar àquilo que se designa de contencioso das candidaturas.

O contencioso eleitoral, na definição de Manuel Freire Barros, "corresponde ao ramo particular do contencioso que tem por objeto a verificação da regularidade interna e externa do processo eleitoral e a resolução dos litígios que lhe são inerentes" (BARROS, 1998: p. 57). O contencioso eleitoral significa, portanto, o conjunto de litígios relacionados ao procedimento eleitoral, os quais devem ser solucionados pelo Judiciário. Tendo-se em conta que o procedimento eleitoral se divide em várias fases ou etapas – da convocação dos cidadãos às eleições, da apresentação das candidaturas, da campanha eleitoral e do sufrágio –, pode-se classificar o contencioso eleitoral de acordo com cada fase, nas quais podem ser levantados diferentes questionamentos. Assim é que se faz possível falar em um contencioso da apresentação das candidaturas, o qual se refere, propriamente, aos litígios surgidos na fase de registro das candidaturas e

diretamente relacionados ao ato da candidatura (MIRANDA, 2003: p. 188).

Assim é que se questiona: na hipótese de um indivíduo ser considerado inelegível (compreendida, a inelegibilidade nas várias acepções analisadas), quais seriam as consequências jurídicas decorrentes, segundo o ordenamento jurídico brasileiro?

Em síntese, a inelegibilidade, entendida em suas várias acepções, tem como efeito normal obstar a candidatura (indeferimento do registro). Mas, uma vez realizado o registro, ela produzirá outros efeitos, dependendo do momento em que for constatada. Ou seja, incapaz o candidato, incidente em uma das causas de inelegibilidade, ou tendo perdido/suspenso seus direitos políticos, tem-se que a ordem jurídica apresenta, como consequências, o indeferimento do registro de candidato, a invalidade do registro de candidato e, ainda, do diploma do eleito, tudo dependendo do momento em que tais situações forem suscitadas e reconhecidas, ou seja: antes do deferimento do registro; entre o deferimento e a diplomação; e depois da diplomação do candidato eleito, respectivamente. É que, como define o art. 15 da Lei de Inelegibilidade, os atos jurídicos-eleitorais de registro e diploma serão considerados nulos (MENDES, 1994: p. 148), donde se extrai referidas consequências jurídicas.

Mas em que momento se faz possível arguir a inelegibilidade, entendida nas várias acepções analisadas? Quais os meios processuais previstos para instaurar o processo contencioso das candidaturas?

No Brasil, os órgãos do Poder Judiciário desempenham, na fase da apresentação das candidaturas, além da típica função jurisdicional de composição de litígios, quanto instaurado um processo contencioso, uma função que pode ser considerada mais como jurídico-eleitoral ou de administração eleitoral (em sentido material) (BARROS, 1998: p. 83), uma vez

que o provimento jurisdicional a ele postulado é, essencialmente, uma declaração de que o ato jurídico está de acordo com o Direito.

Assim é que os órgãos do Poder Judiciário verificam a regularidade das candidaturas, independentemente de questionamento, como se vê de alguns julgados: “a ausência de impugnação não impede que o juiz aprecie a inelegibilidade de ofício”; “o registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2009). Nesta verificação, leva-se em consideração, sem soma, se o ato preenche requisitos mínimos, quais sejam, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos juntados e a elegibilidade/inelegibilidade dos candidatos, possibilitando, inclusive, ao proponente da candidatura, a sanação de irregularidades verificadas quanto às solenidades previstas no processo eleitoral.

No mais, publicado o pedido de registro de candidatura, começa a fluir o prazo para a interposição da ação de impugnação do registro de candidatura, sendo legitimados a promovê-la o Ministério Público, os partidos políticos/coligações e quaisquer candidatos. Uma vez proposta a referida ação, são notificados o candidato e o partido político/coligação que tiveram o registro impugnado para, querendo, contestá-la, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 64/90. O pedido de registro, com ou sem impugnação, é examinado pelo órgão do Poder Judiciário, o qual diz, em primeira decisão, o direito aplicável ao caso concreto. Da sentença proferida, cabe recurso para a instância superior, hipótese em que se recorre da primeira definição para se obter uma segunda, de acordo com os artigos 7º a 13 da Lei nº 64/90.

O direito eleitoral brasileiro, ainda, contempla outros meios para iniciar um contencioso eleitoral relacionado à

capacidade eleitoral passiva – ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra a diplomação –, por intermédio dos quais podem ser levantados fatos ocorridos prévia ou posteriormente às eleições, supervenientemente ao registro da candidatura ou estatuídos na Constituição Federal de 1988, capazes de levar à inelegibilidade do candidato.

De qualquer forma, esses meios não provocam o surgimento do contencioso da apresentação das candidaturas, posto que através deles não se busca censurar, propriamente, o registro da candidatura, ou seja, levantar a ocorrência de vícios existentes no ato da candidatura, mas sim provocar a perda do mandato eletivo ou tornar insubsistente a diplomação do candidato, por força de acontecimentos verificados após a admissibilidade do registro.

Em síntese, para além da ação de impugnação do registro de candidatura, as inelegibilidades supervenientes ao registro da candidatura ou previstas constitucionalmente podem ser questionadas por intermédio da ação de impugnação de mandato eletivo e do recurso contra a diplomação, com fundamento no artigo 259, parágrafo único do Código Eleitoral (CANDIDO, 2003: p. 257; DECOIMAN, 2004, p.321).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisada a “inelegibilidade” no sistema jurídico eleitoral brasileiro, no que se refere ao seu significado e diferenciação quanto a outras expressões; efeitos; e meios de arguição, pode-se concluir que:

Quanto ao seu significado, observou-se que a referida expressão admite mais de uma acepção na ordem jurídica positivada, todas relacionadas, em todo caso, à capacidade eleitoral passiva. A mais usual e aceita traduz situações/hipóteses nas quais o pretenso

candidato não pode incidir para ser elegível, sendo apontada por alguns como inelegibilidade em sentido estrito. Caracteriza-se como um obstáculo à capacidade eleitoral passiva, que, se relativo, pode ser afastado por meio da desincompatibilização, sendo, portanto, um obstáculo temporário, em geral direcionado a determinados cargos e transponível, na forma da lei, pelo candidato.

Em sua acepção mais literal, a inelegibilidade é uma incapacidade, identificando-se com o antônimo de elegibilidade, estando configurada, portanto, uma vez ausentes as chamadas condições de elegibilidade. Em uma terceira e última acepção, a inelegibilidade é uma sanção jurídica aplicada aos candidatos que, nos termos da Constituição Federal, têm seus direitos políticos perdidos ou suspensos, identificando-se, assim, também, com um obstáculo à capacidade eleitoral passiva. Distingue-se, entretanto, da inelegibilidade em sentido estrito, uma vez que tais restrições/obstáculos também atingem o direito ao voto e não podem ser afastados pelo indivíduo.

Buscando-se clarear a relação existente entre as expressões inelegibilidade, inalistabilidade e incompatibilidade, verificou-se que estas possuem diferentes significados, mas que a inalistabilidade e a incompatibilidade podem ocasionar a inelegibilidade em

sentido estrito. Em especial, a incompatibilidade pode ser entendida no sentido de ato que pode acarretar a inelegibilidade do candidato caso não haja a desincompatibilização.

No que se refere aos efeitos da constatação da inelegibilidade, tendo em consideração quaisquer de suas acepções mencionadas, tem-se que este provoca o impedimento/indeferimento e a invalidade do ato jurídico eleitoral referente à candidatura (o registro da candidatura) e, ainda, poderá provocar a invalidade do diploma do eleito, quando constatada após a eleição e diplomação do candidato.

Finalmente, quanto aos meios de arguição, observou-se que, além de dever/poder ser constatada de ofício pelo Poder Judiciário, a inelegibilidade, em suas diferentes acepções, poderá se suscitada por meio de ação de impugnação do registro da candidatura, hipótese em que será instaurado o contencioso eleitoral da candidatura. Também podem ser utilizadas a ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra a diplomação, por intermédio dos quais podem ser levantados, entretanto, apenas fatos supervenientes ao registro da candidatura ou estatuídos na Constituição Federal, capazes de levar à inelegibilidade do candidato.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Felipe Alberto da Boa. **Regime jurídico das candidaturas**. Lisboa: Cosmos, 1997.

BARROS, Manuel Freire. **O conceito e a natureza jurídica do recurso contencioso eleitoral: contributo para o estudo do contencioso eleitoral**. Coimbra: Almedina, 1998.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão n. 805. Relator: Ministro Peçanha Martins. 17 de agosto de 2004. **Jurisprudência do TSE**. Disponível em: http://www.tse.gov.br/servicos_online/catalogo_publicacoes/index_j.htm. Acesso em 06.08.2009.

CÂNDIDO, Joel. J. **Direito Eleitoral brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Edipro, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes; e MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3 ed. Coimbra: Coimbra ed., 1993.

CARVALHO, Kildade Gonçalves. **Direito Constitucional**: Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional positivo. 13 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidades e inelegibilidades**. São Paulo: Dialética, 2004.

DEMICHEL, André; DEMICHEL, Francine. **Droit Électoral**. Paris: Dalloz, 1973.

DI CIOLO, Vittorio. Incompatibilità ed ineleggibilità parlamentari. *IV. Enciclopédia de Diritto*. s. I: Giuffrè, 1971, v. XXI.

FERRARI, Giuseppe. Elezioni (teoria generale). *IV. Enciclopedia del Diritto*. s. I: Giuffrè, 1965, v. XIV.

FERREIRA, Pinto. **Manual prático de Direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 1973.

MASCLET, Jean-Claude. **Droit électoral**. Paris: PUF, 1989.

_____. **Le droit des élections politiques**. Paris: PUF, 1992.

MENDES, Antonio Carlos. **Introdução à teoria das inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MIRANDA, Jorge. **Direito Constitucional III**: direito eleitoral e direito parlamentar. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2003.

_____. **Estudos de Direito Eleitoral**. Lisboa: Lex, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1993.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2009.

WALINE, Marcel; BERLIA, Georges. Analyses de jurisprudence. **Revue de droit public et de la science politique em France et a l'étranger**, Paris, ano 82, p. 577-583, 1996.